

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



1235
PAU

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 49-69.2016.6.26.0027

RECORRENTE(S): GUSTAVO SARZI SARTORI; COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO"; PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO VERDE - PV DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE BRAGANÇA PAULISTA

RECORRIDO(S): JESUS ADIB ABI CHEDID; AMAURI SODRÉ DA SILVA; COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E COMPETÊNCIA PARA RECONSTRUIR BRAGANÇA"

ADVOGADO(S): LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA; FERNANDO GASPAR NEISSER; PAULA REGINA BERNARDELLI; CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO; LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA; ESTAGIÁRIA JOICE PINTO DE OLIVEIRA; LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA; LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA; TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO; LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA; CELIO EGIDIO DA SILVA; OSVALDO LUIS ZAGO; MARIA CONCEIÇÃO MOTTA; RICARDO VITA PORTO; JAIRO AZEVEDO FILHO; CARLA APARECIDA MISTRELO DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: BRAGANÇA PAULISTA - 27ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA PAULISTA)

Sustentou oralmente as razões do recorrente Gustavo Sarzo Sartori, o Dr. Fernando Gaspar Neisser; e as razões do recorrido Jesus Adib Abi Chedid, o Dr. Ricardo Vita Porto.

Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PA' or similar, located at the bottom right of the page.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação do Desembargador Cauduro Padin (Presidente em exercício) e Marli Ferreira; dos Juízes André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)

1236
20



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1287
for

VOTO 2499.

RELATOR: JUIZ SILMAR FERNANDES.

RECURSO ELEITORAL Nº 49-69.2016.6.26.0027

RECORRENTES: GUSTAVO SARZI SARTORI; COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO"; PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO VERDE - PV DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE BRAGANÇA PAULISTA; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE BRAGANÇA PAULISTA

RECORRIDOS: JESUS ADIB ABI CHEDID; AMAURI SODRÉ DA SILVA; COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E COMPETÊNCIA PARA RECONSTRUIR BRAGANÇA"

PROCEDÊNCIA: BRAGANÇA PAULISTA-SP (27ª ZONA ELEITORAL - BRAGANÇA PAULISTA).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2016. Sentença que deferiu o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Não pagamento de precatório. Superavit no município. Não inclusão dos valores requisitados pelo Judiciário para satisfação de precatórios. **PROVIMENTO DO RECURSO**, para indeferir o registro do candidato a prefeito e, conseqüentemente, da chapa majoritária.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gustavo Sarzi Sartori e Coligação "Um Novo Tempo" (fls. 1218/1229) e pelos Partidos Trabalhista Nacional,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1288
TC

Renovador Trabalhista Brasileiro, Social Democrata Cristão, Republicano da Ordem Social, Comunista do Brasil, Verde, Social Democrático, Popular Socialista, Republicano Progressista, Trabalhista Brasileiro e Socialista Brasileiro (fls. 1231/1242) em face da r. sentença que deferiu o registro de candidatura da chapa majoritária da Coligação "Experiência e Competência para Reconstruir Bragança", composta pelos candidatos Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodr e da Silv a.

Alegam os recorrentes, em suma, que: i) os impugnados ocuparam os cargos de prefeito e vice-prefeito de Bragan a Paulista entre 2000 e 2008; ii) tiveram suas contas referentes ao exerc cio de 2005 rejeitadas pelo TCE e pela C mara dos Vereadores; iii) a quest o foi levada ao Judici rio, que manteve a rejei o das contas em decis o de 13/11/2015, j  transitada em julgado; iv) a quest o que ensejou a desaprovac o das contas se resume ao n o pagamento de precat rios (art. 100,   1  da CF); v) a falha   grave e a caracteriza o do dolo independe da aferi o da quantidade de recursos em caixa, j  que a insufici ncia de recursos n o constitui  bice   abertura de cr dito suplementar para o atendimento da despesa; vi) basta a configura o do dolo gen rico; vii) e o candidato admitiu em ju zo que o pagamento de precat rio n o era prioridade do governo. Pugnam pelo indeferimento do registro, com fundamento no artigo 1 , I, g da Lei Complementar n  64/90.

Em contrarraz es (fls. 1245/1257), a coliga o recorrida afirma que: i) a rejei o das contas alcan a apenas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1289
TC

o candidato a prefeito, ordenador das despesas; ii) que no ano de 2005 o município teve três prefeitos e que Jesus Chedid pagou, enquanto titular da prefeitura, R\$ 2.308.592,70 a título de precatórios; iii) Jesus Chedid deixou a prefeitura em 6/10/2005, não podendo ser responsabilizado pela não abertura de crédito suplementar; iv) a irregularidade apontada não é insanável, já que o saldo de 2005 foi pago em 2006, e não restou configurado o dolo do agente; v) e foi observada a ordem cronológica de pagamento.

Os candidatos apresentaram contrarrazões (fls. 1259/1267) alegando que: i) a não liquidação de toda dívida com os precatórios decorreu da falta de disponibilidade financeira; ii) os débitos de 2005 foram regularizados em 2006; iii) em 2005 Bragança teve três prefeitos; iv) o ato apontado não caracteriza ato de improbidade, não é insanável e não restou demonstrado o dolo do agente. Pugnaram pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento dos recursos (fls. 1273/1274 verso).

É o relatório.

A questão controvertida nos autos se resume à rejeição das contas dos prefeitos de Bragança Paulista referentes ao exercício de 2005.

Decidiu a Câmara Municipal nos seguintes termos (fls. 627):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1290
f2

"(...) Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE SÃO PAULO, que opinou pela **REJEIÇÃO das contas municipais**, relativas ao exercício financeiro de 2005, nos autos do Processo nº 2821/026/05, em anexo, **com as ressalvas de inexistência de responsabilidade de Clovis Amaral Garcia e João Afonso Sólis, em relação aos quais não se reconhecem atos de improbidade...**" (grifei).

O parecer do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo, por sua vez, destacou que (fls. 1088/1104):

"(...)

Quanto aos precatórios, ...o montante pago foi inferior ao reservado na Lei Orçamentária, que aliás, já era insuficiente para a quitação da totalidade dos ofícios requisitórios relativos ao exercício..."

Em sede recursal a manifestação do órgão contábil foi no seguinte sentido (fls. 931/958):

"(...)

Quanto à questão que ensejou o parecer desfavorável, descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal, já que o valor pago em 2005 foi inferior aos ofícios requisitórios relativos ao exercício, nada foi apresentado a alterar essa situação, observando que a alegação de inexistência de disponibilidade financeira para o pagamento de precatórios não pode ser aceita, por tratar-se de obrigação constitucional.

Noto, aliás, que a arrecadação do Município sofreu aumento de 13,62% em relação a 2004, registrando-se superávit orçamentário e financeiro.

"(...)

'A falta de empenho e pagamento dos valores mínimos exigidos pelo artigo 100 da Constituição é considerada pela jurisprudência desta Corte motivo suficiente para comprometer as contas, como referido no parecer recorrido. Trata-se de falha grave. Implica desrespeito aos Poderes Judiciário (que constitui o precatório).

"(...)"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1292
fau

Passo à análise da adequação do caso concreto ao disposto no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Não há dúvidas sobre a rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente. Do mesmo modo, não há que se cogitar da suspensão da decisão proferida pela Câmara de Vereadores pelo Judiciário, já que a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 667/676) que negou provimento ao recurso do candidato Jesus Adib Abi Chedid.

A existência de ato de improbidade foi certificada pelo órgão competente para julgar as contas, todavia, resta confirmar a existência do dolo e da natureza insanável da falha apontada.

A insanabilidade da irregularidade é evidente. Ainda que os precatórios tenham sido pagos em outro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1292
10

exercício, observo que no ano de 2005 não foi observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal¹.

Inclusive, cumpre destacar que o valor que deveria ter sido incluído no orçamento para o pagamento dos precatórios era de R\$ 3.480.568,20, entretanto, a LO somente inclui a reserva de R\$ 2.460.300,00 e foram efetivamente pagos naquele exercício R\$ 2.316.624,92 (fls. 1102).

A alegação de substituição do Chefe do Poder Executivo, ocorrida em 07/10/2005, não afasta ou diminui a responsabilidade do recorrido. Isso porque, **incumbia à ele a inclusão de créditos suficientes na Lei Orçamentária, mas não o fez.**

A não abertura de crédito suplementar por seu sucessor não elide a sua responsabilidade direta e inequívoca pelo não pagamento dos precatórios, quando estavam disponíveis os recursos para tanto. Afinal, as contas da prefeitura no exercício fecharam com superávit de 0,87% (R\$ 1.103.068,55) – fls. 1088. Neste ponto, entendo caracterizado o dolo do agente, que ciente de sua obrigação constitucional, deixa de cumprir a lei, quando existiam recursos suficientes para quitar os pagamentos.

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1293
TJ

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. PRECATÓRIOS. NÃO-PAGAMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPOSITURA. RECURSO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. CANDIDATURA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. **Constitui irregularidade insanável o não-pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira.**
2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
3. Divergência jurisprudencial configurada.
4. Recurso provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29563 - Santa Branca/SP, Acórdão de 11/09/2008, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado em Sessão, Data 11/09/2008, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 363)

Registro de Candidatura. Eleições 2014. Ação de impugnação. Ausência de certidões de objeto e pé. Certidão de objeto e pé com informações não conclusivas no tocante às sanções impostas em 2º grau - por condenação do requerente por improbidade administrativa, no sentido de identificar ou afastar os elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90. Presente a causa de inelegibilidade referente ao artigo 1º, I, "g"; da LC nº 64/90. Requerente, como prefeito municipal, teve as respectivas contas dos exercícios de 2005, 2006 e 2009 rejeitadas pela Câmara Municipal de Taubaté com base em pareceres elaborados pelo TCE/SP por irregularidades insanáveis que configuraram ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciadas, em suma, em violações a preceitos constitucionais, de preferência de precatórios e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1294
pa

Jurisprudência.

Impugnação

procedente. Registro indeferido.

(Registro de Candidato nº 385215 - São Paulo/SP, Acórdão de 29/08/2014, **de minha relatoria**, publicado em Sessão, Data 29/8/2014)

"(...) INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. Configura irregularidade insanável, reveladora de ato doloso de improbidade, deixar de incluir, na proposta orçamentária, valores requisitados pelo Judiciário para satisfação de precatórios.

(Recurso Especial Eleitoral nº 52754, Acórdão de 25/06/2013, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2013. Grifei.)

"(...) Ora, como já reiteradamente decidido por este Tribunal, o descumprimento do disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, constitui irregularidade insanável. Tal irregularidade, ofende os princípios da administração pública e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 11, "caput", e inc. II da Lei 8.429/92. Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte é no sentido que irregularidades referentes, a provisão ou pagamento de precatórios são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa (...)

(Embargos de Declaração em Processo nº 20533, Acórdão de 22/10/2012, Relator Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, Publicado em Sessão, Data 22/10/2012) grifei.

No caso dos autos reconheço como presentes os requisitos previstos na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1295
fcl

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para mantido o deferimento do registro do candidato a vice-prefeito Amauri Sodré da Silva, **INDEFERIR o registro do candidato a prefeito Jesus Adib Abi Chedid** e, conseqüentemente, indeferir a chapa majoritária da Coligação "Experiência e Competência para Reconstruir Bragança".

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 60, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



SILMAR FERNANDES
Juiz Relator